



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000114/2008-24
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração nº 37.017.498-4, lavrado contra o contribuinte acima identificado para aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissões de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A penalidade assumiu o montante de R\$ 2.225.656,51 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 04, a empresa deixou de declarar na guia informativa os seguintes fatos geradores:

- a) pagamento de participação nos resultados a diretores estatutários (contribuição devida lançada na NFLD nº 37.017.496-8);
- b) pagamento de remuneração indireta a diretor estatutário (contribuição devida lançada na NFLD nº 37.017.497-6);
- c) aquisição rural de pessoa física (contribuições recolhidas espontaneamente).

A empresa apresentou impugnação, fls. 21/26, na qual resumidamente alegou que o julgamento da presente autuação deverá ficar suspenso até que se tenha o resultado do contencioso relativo às NFLD conexas.

Na sequência, afirma que não teria como informar na GFIP os supostos pagamentos de salário indireto aos executivos, posto que não saberia a qual segurado atrelar tais remunerações.

Sustenta que as descaracterizações levadas a cabo pelo Fisco nas NFLD conexas, além da precariedade na fundamentação legal lançada nas mesmas é causa de nulidade dos créditos.

Arguiu que merece a relevação parcial da penalidade, posto que não incorreu em circunstâncias agravantes, é primária no cometimento de infrações à legislação previdenciária e está procedendo a correção das faltas no que diz respeito à declaração das aquisições de produto rural.

Foram acostadas GFIP retificadoras, fls. 32/155.

O órgão de julgamento da Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo Sul determinou, fls. 167/171, a realização de diligência para que a Autoridade Autuante se manifestasse acerca dos documentos colacionados e também analisasse o AI em conjunto com as NFLD conexas, cujos processos também estariam com diligência fiscal requerida.

A Fiscalização achou por bem remeter o processo ao CARF, conforme despacho de fl. 186, por entender que o processo sob cuidado estaria vinculado a dois outros processos relativos à apuração da obrigação principal, os quais se encontravam no órgão de segunda instância.

Dando seguimento, a Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos encaminhou, fl. 189, os autos à Delegacia de Julgamento – DRJ São Paulo I.

O sujeito passivo atravessou petição, fls. 190/203, na qual suscita decadência parcial do crédito e requer aplicação da penalidade mais benéfica, tendo-se em conta a alteração no cálculo da multa promovida pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

A DRJ determinou, fls. 207/212, a realização da diligência fiscal que deixara de ser cumprida anteriormente. O Fisco juntou Informação Fiscal, fls. 250/251, da qual foi dada ciência à contribuinte, que deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.

Com base no resultado da diligência fiscal, foi exarado, então, o Acórdão n.º 16-28.354, fls. 66/72, no qual se julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo-se parcialmente a decadência e relevando-se a penalidade aplicada na proporção dos fatos geradores declarados em GFIP antes do julgamento de primeira instância. O órgão *a quo* manifestou-se também acerca da aplicação retroativa da legislação mais benéfica, determinando que essa questão fosse apreciada quando da quitação ou parcelamento do AI ou de sua inscrição em dívida ativa.

Dessa decisão a DRJ interpôs recurso de ofício.

A empresa interpôs recurso voluntário, fls. 337/345, no qual, em apertada síntese, alegou que a multa deve ser fixada pela aplicação da legislação mais benigna, tendo-se em conta as alterações introduzidas pela MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2008, providência que se deve adotar de imediato e não apenas quando do pagamento, parcelamento ou inscrição do crédito em dívida ativa.

Ao final pugna pela reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Verifico na espécie que o deslinde da presente contenda está a reclamar informações adicionais sobre os processos em que estão postas as lides relativa às exigências das contribuições incidentes sobre pagamento de participação nos resultados e de salário indireto a diretores. São as NFLD's DEBCAD no 37.017.496-8 (processo nº 14485.002190/2007-93), e DEBCAD nº 37.017.497-6 (processo nº 14485.002189/2007-69), cujos autos se encontram na DRF de origem e de cujas situações processuais não temos conhecimento.

Nesse sentido, a resolução da presente contenda fica a depender da conclusão na esfera administrativa dos processos n. 14485.002190/2007-93 e 14485.002189/2007-69, pelo que os autos deverão ser encaminhados à origem para que se informe acerca do andamento processual dos mesmos.

Caso os referidos processos estejam pendentes de julgamento, o presente AI deverá ser apensado aos mesmos, de forma que sejam julgados conjuntamente.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo